

Processo n.: @PCP 19/00281497

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Clenilton Carlos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 108/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1850/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Araquari a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Araquari, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para que:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos subitens 9.1.1 à 9.1.5, 9.2.1 à 9.2.4 do **Relatório DMU n. 141/2019**:

2.1.1. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015

2.1.2. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU);

2.1.3. ausência de encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, e do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, II, III, IV e V da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (itens 6.2, 6.3, 6.4 e 6.6);

2.1.4. contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DMU);

2.1.5. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos FR 01(R\$ 4.693.862,61), em desacordo com o que estabelece os arts. 85 da Lei n. 4.320/64, 8º, parágrafo único e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal ;

2.1.6. Realização de despesas não empenhadas em época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para contemplar os objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS, em suas políticas públicas de saúde.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb;

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório DMU;

6. Recomenda ao Município de Araquari que:

6.1. garanta a taxa de atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade em creches, bem como a taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade na pré-escola em cumprimento ao art. 214, da Constituição Federal, e da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

6.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Araquari.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 141/2019 que o fundamentam;

9.1. à Prefeitura Municipal de Araquari;

9.2. bem como do **Parecer n. MPC/1850/2019**, ao Conselho Municipal de Educação de Araquari.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC